



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667911 - SP (2024/0215368-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP0227133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. AGRADO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes, absolvendo o recorrente com base no art. 386, VII, do CPP.
2. O agravante foi condenado por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal. A defesa alegou nulidade do feito em razão de produção de prova ilícita, pois a abordagem foi efetuada pela Guarda Civil Municipal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante efetuada por guardas civis municipais no caso é válida e se as provas dela decorrentes são lícitas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que guardas municipais podem realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do CPP, que permite a qualquer pessoa prender quem esteja em flagrante delito.
5. A atuação dos guardas municipais no caso concreto não foi ilegal, pois a abordagem ocorreu logo após o cometimento do crime, com o réu em situação que fazia presumir ser

autor da infração, conforme o art. 302 do CPP.

6. As provas colhidas foram válidas, pois foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a confissão do réu foi corroborada por depoimentos de testemunhas e guardas municipais.

7. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo ministerial apresentou fundamentos suficientes para a reforma da decisão que concedeu o *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para afastar a concessão do *habeas corpus* de ofício e manter a condenação imposta na origem.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do CPP. 2. A prisão em flagrante é válida quando realizada logo após o cometimento do crime, em situação que faça presumir ser o autor da infração. 3. As provas colhidas em tais circunstâncias são lícitas e podem embasar a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 301 e 302; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.084.715/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/5/2022; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, DJe 09-10-2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667911 - SP (2024/0215368-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FINALIDADES DO ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, mas, de ofício, concedeu habeas corpus para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes, absolvendo o recorrente com base no art. 386, VII, do CPP, por ausência de situação de flagrância que justificasse a abordagem pelos guardas municipais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática considerou que a abordagem realizada pelos guardas municipais não estava amparada por fundada suspeita de situação de flagrância, tornando nulas as provas obtidas.

4. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que as guardas municipais não possuem competência para realizar abordagens e revistas pessoais, salvo em situações de flagrante delito ou quando necessário para proteger bens e serviços municipais.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. O recurso interposto mostrou-se incapaz de superar o requisito de admissibilidade previsto no referido comando sumular.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, mas, de ofício, concedeu *habeas corpus* para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes e, em consequência, absolver o recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 297-314).

A Defensoria Pública estadual apresentou impugnação requerendo o não provimento do recurso (e-STJ, fls. 320-326).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 287-289):

Contudo, analisando o conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico, de plano, violação ao ordenamento jurídico que implica em ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do recorrente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no

O Tribunal de origem afastou a preliminar invocada pela defesa pelas seguintes razões (e-STJ fl. 201):

"A preliminar arguida pela defesa deve ser afastada, pois não há se falar em nulidade no tocante à abordagem realizada pelos guardas municipais, eis que agiram em situação de evidente flagrante delitivo.

Deveras, os guardas estavam em patrulhamento quando avistaram o réu correndo pela via pública, encapuzado e com a mão na cintura. Diante disso, eles resolveram abordá-lo, quando tomaram conhecimento da prática delitiva.

Nesse contexto, era-lhes perfeitamente possível a abordagem e consequente prisão em flagrante.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo, razão pela qual fica rejeitada a preliminar arguida."

Como cediço, o STF, ao julgar a ADPF 995/DF, entendeu que as guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Na fundamentação do voto do eminente relator da ADPF n. 995, ainda constou que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal. Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública", tratando-se de trecho repete a redação dos incisos II e III do art. 5º do Estatuto das Guardas Municipais (Lei n. 13.022/2014).

O entendimento manifestado pelo STF não implica atribuir à guarda municipal as atribuições que são inerentes às polícias civis e militares, porque aquela possui poder de polícia, enquanto estas "poder das polícias" ou "poder policial, "o qual diz respeito a um específico aspecto do poder de polícia relacionado à repressão de crimes em geral pelos entes policiais, de modo que todo órgão policial exerce poder de polícia, mas nem todo poder de polícia é necessariamente exercido por um órgão policial" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, D Je de 4/10/2023).

Assim, não é atribuição da guarda municipal a abordagem e a revista pessoais de indivíduos, salvo na hipótese de flagrante delito ou quando houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, senão confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção deste Tribunal:

(...) 19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.

20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações

*excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. **Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais,** assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.*

(...)

(HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, D Je de 4/10/2023.)

No caso, o Tribunal local entendeu lícita a atuação dos guardas municipais ao fundamento de que o recorrente estaria em situação de flagrância, contudo, nos termos do parecer ministerial, "pela narrativa contida na denúncia e nas decisões de primeiro e segundo graus, depreende-se que o réu foi abordado somente por estar correndo em via pública, encapuzado e com a mão na cintura, o que gerou a desconfiança dos policiais que resolveram abordá-lo" (e-STJ fl. 279).

Conforme pontuou a defesa, "o fato de alguém estar correndo em via pública, seja com capuz, ou qualquer outra roupa" não caracteriza hipótese de flagrante visual, sobretudo, porque a res furtiva não se encontra à vista.

Com efeito, não havendo situação de flagrância, a ensejar justificativa para abordagem do recorrente, verifica-se a nulidade da abordagem e da busca pessoais realizadas pela guarda municipal, de modo que deve ser declarada a nulidade do flagrante e das provas dele decorrentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não conheço do agravo, contudo, concedo de ofício habeas corpus para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes e, em consequência, absolver o recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Intime-se." (destaques no original)

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Há, ainda, por cautela, que se fazer um *distinguishing* quanto ao decidido no HC 877943 / MS (relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 15/05/2024). Neste, entendeu-se que “fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública”, abordagem esta cuja atribuição pertence àqueles que têm “poder policial”, e não “poder de polícia” – conceitos que não se confundem, conforme muito bem explicados no HC n. 830.530/SP (relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023) – como é o caso das guardas municipais.

De toda sorte, no caso em apreço, constou no acórdão do Tribunal de origem que “os guardas estavam em patrulhamento quando avistaram o réu correndo pela via pública” (e-STJ, fl. 201), e não que o agravado correu ao avistar os guardas municipais.

Assim, nos termos do parecer ministerial de fl. 279 (e-STJ, fl. 279), “*não restou configurada situação excepcional a legitimar a atuação dos guardas municipais, porquanto não demonstrada concretamente a existência de flagrante delito, tampouco qualquer relação clara, direta e imediata com a proteção do patrimônio da Municipalidade*”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FINALIDADES DO ÓRGÃO. NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi estabelecida ser necessária a demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. Reações sutis como a mudança de direção ou passo não satisfazem essa exigência (HC n. 877.943/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

3. É necessário, ainda, verificar a natureza dos agentes que realizaram a busca pessoal e sua competência para o ato. A diligência realizada pelas guardas municipais exige, além da caracterização da fundada suspeita, a comprovação da pertinência com sua finalidade - tutela da integridade de bens e instalações municipais, da adequada execução dos serviços municipais e proteção dos respectivos usuários (HC n. 830.530/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

4. No caso concreto, a paciente foi avistada e abordada por guardas municipais que realizavam ronda, sem nenhuma indicação de pertinência com as funções às quais sua atuação deve se vincular de forma estrita. Também não se tratou de hipótese de flagrante visível previamente, visto que, somente após a abordagem, constatou-se a existência de drogas nas vestes - inexistindo certeza prévia. Assim, a diligência se deu fora dos parâmetros jurisprudenciais fixados por esta Corte Superior.

5. A inclusão das Guardas Municipais no Sistema Único de Segurança Pública foi expressa e longamente abordada no HC n.

830.530/SP (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Tal inserção não infirma, mas reforça a necessidade de sua atuação vinculada estritamente à sua finalidade institucional, observando os campos de atuação dos outros componentes de tal arcabouço e não os substituindo.

6. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

7. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 809817 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 07/02/2025)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.667.911 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15014998320238260536

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667911 - SP (2024/0215368-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP0227133

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, contudo, concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes e, em consequência, absolver o recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP (fls. 284-289).

O presente recurso foi levado a julgamento presencial em 18/02/2025 e agora apresento minha divergência.

A controvérsia consiste em saber se haveria a necessidade de anulação da prisão em flagrante efetuada por guardas civis municipais e de todas as provas dela derivadas.

A Ministra Relatora, em seu voto, entendeu que o agravo ministerial não trouxe fundamentos suficientes para alteração da decisão monocrática. Reafirmou a ilegalidade da busca pessoal efetuada por guardas municipais e aplicou a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Peço vênias para divergir de Sua Excelência.

A moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 201-203):

"Segundo a denúncia, no dia 04 de abril de 2023, por volta de 11h, no interior da Farmácia Pague Menos, situada na Rua Pedro Alvares Cabral, nº149, Vila Valença, na Comarca de São Vicente, João Pedro Soares Caetano, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 700,00 pertencente à aludida drogaria.

Pois bem.

A preliminar arguida pela defesa deve ser afastada, pois não há se falar em nulidade no tocante à abordagem realizada pelos guardas municipais, eis que agiram em situação de evidente flagrante delitivo. Deveras, os guardas estavam em patrulhamento quando avistaram o réu correndo pela via pública, encapuzado e com a mão na cintura. Diante disso, eles resolveram abordá-lo, quando tomaram conhecimento da prática delitiva.

Nesse contexto, era-lhes perfeitamente possível a abordagem e consequente prisão em flagrante. Assim, não há que se falar em nulidade do processo, razão pela qual fica rejeitada a preliminar arguida.

[...]

Nas duas fases da persecução, o réu confessou a prática delitiva, confirmando a subtração de dinheiro da farmácia, pois estava passando por dificuldade e, por isso, cometeu o delito (fls. 05 e Mídia).

A vítima, Soraia Moura Esteves Rosa, ouvida em Juízo, disse estar atendendo a clientes na farmácia quando o réu adentrou o local, parou em frente ao caixa e, agressivamente, anunciou o roubo, exigindo a entrega do dinheiro, que apanhou e depois saiu, correndo. A depoente tomou conhecimento de que a Guarda Municipal o deteve na posse do dinheiro subtraído. Por fim, apontou o réu como o autor do delito (Mídia).

Os guardas municipais, Marcelo dos Santos Silva e Aline Batista dos Santos, em audiência, disseram estar em patrulhamento quando avistaram o réu, correndo na rua, encapuzado e com a mão na cintura. Diante disso, os depoentes suspeitaram da conduta dele e resolveram abordá-lo, ocasião em que ele confessou a prática delitiva, inclusive estando na posse do dinheiro subtraído. Por fim, a vítima não teve dúvida em apontar o réu como o autor do delito (Mídia).

Como se vê, além da confissão do réu, as provas produzidas nos autos apontam com segurança o seu envolvimento da empreitada criminosa. Assim, diante do farto conteúdo probatório, a condenação foi acertada e deve ser mantida" (grifei).

Com relação à nulidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal, esta Corte, há muito, firmou o entendimento de que:

"[...] É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de

12/05/2017)' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.084.715/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2022 - grifei)" (AgRg no HC n. 780.370/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/4/2023).

Convém registrar que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal prevê a Guarda Municipal como órgão componente do Sistema de Segurança Pública, *verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, no julgamento da ADPF 995, cujo julgado ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao (sic), com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição

Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF 995, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, DJe 09-10-2023).

Ressalte-se que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/09/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito. Confira-se o acórdão a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] **salvo na hipótese de flagrante delito**, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".

[...] (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023 - grifei).

Portanto, a atuação das guardas municipais não é patentemente ilegal em todas as situações de prisão, devendo-se realizar o cotejo dos fatos em cada hipótese. Vejam-se, por exemplo, casos nos quais a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça validou busca pessoal efetuada pela Guarda Municipal de acordo com cada caso:

"[...] 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

2. Por outro lado, caso o guarda municipal ultrapasse os limites próprios da prisão em flagrante, como nas hipóteses em que for constatado o desenvolvimento de prévia atividade investigativa por parte dos respectivos agentes municipais, haverá o reconhecimento de ilegalidade.

3. No caso, o guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, tendo avistado indivíduo em atitude suspeita em conhecido ponto de tráfico de drogas e, a partir dessa situação, envidado esforços para abordá-lo, não havendo flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

4. Inviabilizar a atividade-fim dos órgãos de segurança pública, mesmo a Guarda Municipal, em situações de flagrante delito é manietar sua atuação sem a evidência de que a busca pessoal se deu como manifestação de perfilamento racial ou social, o que anularia o ato pelo vício de origem.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 871.114/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

"[...] - De fato, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 850.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Para ultimar a celeuma, o Plenário do STF, em 20/2/2025, ao apreciar o Tema

n. 656 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário (RE) n. 608.588/SP, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo/SP, fixando a seguinte tese:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

Apesar de a função constitucional das guardas municipais ser (tecnicamente) relativa à proteção dos bens, serviços e instalações dos entes municipais, não se verifica, *in casu*, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação.

Quanto ao ponto, o Ministério Público expôs de maneira pertinente e específica, nas razões recursais, os motivos concernentes à necessidade de reforma da decisão que concedeu o *habeas corpus* de ofício. Entendo que houve o enfrentamento da questão debatida, de maneira que não se aplica a Súmula n. 182 do STJ. Confirma-se o seguinte trecho das razões recursais (fls. 297-313):

"JOÃO PEDRO SOARES CAETANO, réu confesso, subtraiu para si, mediante grave ameaça, simulando emprego de arma, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro, pertencente à farmácia Pague Menos.

Na posse do dinheiro, o réu saiu correndo, encapuzado e com a mão sob as vestes na cintura, evidenciando que ocorria, ou acabara de ocorrer, algo ilícito, atitude que levantou a suspeita de guardas civis municipais que passavam pelo local e pararam o agente. A abordagem se deu incontinente à subtração do dinheiro e a apenas quatro quadras do local do assalto. Indagado, de pronto, o agente admitiu que acabara de roubar a farmácia Pague Menos, entregando o dinheiro subtraído aos guardas civis.

[...]

Constata-se, portanto, que a Exma. Ministra-Relatora considerou ilícita a busca pessoal realizada por guardas municipais, a qual deu ensejo à apreensão da “res furtivae”, mesmo com a confissão expressa do acusado, por entender ausente situação de flagrante, pelo fato de terem abordado o agente enquanto este corria.

Cumpre consignar que, em que pese não tenha sido o réu flagrado no interior da farmácia, no momento exato da subtração do

dinheiro do caixa mediante emprego de grave ameaça, a abordagem se deu incontinentemente à subtração, a apenas quatro quadras da farmácia. Ou seja, o réu havia acabado de subtrair os bens, e tentou fugir correndo pela via pública, encapuzado, porém já foi imediatamente surpreendido pelos agentes públicos ainda nas imediações do local.

Evidente, portanto, que a conclusão a que se deve chegar é manifestamente diversa da que constou da decisão, já que a situação se engloba no conceito de flagrante delito.

Tanto pela alínea III, como pela IV, do artigo 302 do Código de Processo Penal, o réu estava em situação de flagrante delito.

[...]

Não se exige, portanto, como pretende a eminente Ministra-Relatora, para legitimar-se a busca pessoal, a plena visibilidade ou a certeza da prática ilícita (“estado flagrancial visível”), bastando que haja fundada suspeita a justificar a intervenção estatal.

[...]

No caso em exame, é incontroverso que o acusado, fugindo, correndo em via pública encapuzado e com a mão na cintura sob as vestes, adotou comportamento que, segundo o *id quod plerumque accidit* (aquilo que geralmente acontece), revela, ao homem prudente, que um delito foi ou está sendo cometido" (grifei).

De fato, a situação fática exposta amolda-se ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal, no qual são tratadas as hipóteses de flagrante delito:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração."

No caso concreto, portanto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos guardas municipais. Como visto acima, o acórdão impugnado considerou que os agentes públicos visualizaram o acusado correndo pela rua, encapuzado e com a mão na cintura, o que gerou a abordagem logo depois do cometimento de roubo a uma farmácia na localidade, com a efetiva apreensão do objeto do crime, consistente em R\$ 700,00 que o paciente havia acabado de subtrair.

Não se pode ignorar a situação de flagrante delito delineada pela origem,

embasada na análise das provas produzidas nos autos, com a visualização da fuga do réu pelos agentes e manifestas evidências de que o acusado teria praticado um crime (em tese) momentos antes.

Ainda que não se entenda pelo enquadramento da situação fática no artigo 302 do CPP, agora à luz do Tema de Repercussão Geral n. 656 do STF, considero que as circunstâncias antecedentes à abordagem evidenciaram, de maneira muito objetiva e concreta, as fundadas suspeitas, ou seja, a alta probabilidade do cometimento de um crime prévio pelo acusado, exigindo urgência na ação dos agentes públicos, que poderiam atuar no "policiamento ostensivo e comunitário" e não desrespeitaram nessa ação "as atribuições dos demais órgãos de segurança pública".

Aliás, a abordagem não decorreu de discriminação por causa da vestimenta, mas de dados objetivos pelo fato de estar o acusado, repita-se, correndo na via pública encapuzado e com a mão na cintura, indicando que estava fugindo por acabar de cometer um crime. E tanto é assim que os bens subtraídos foram realmente encontrados com ele. A meu ver, tais circunstâncias foram aptas a sinalizar que o acusado estava correndo encapuzado pela rua por ter, nos instantes anteriores, praticado crime patrimonial.

Muito embora, em regra, o Superior Tribunal de Justiça não efetue incursão nas provas colacionadas aos autos, cabe frisar que a conclusão das instâncias de origem quanto aos elementos fáticos que ensejaram a busca pessoal está embasada em provas orais válidas, prestadas em juízo pelos guardas municipais envolvidos, pela representante da vítima e pelo acusado, réu confesso tanto em sede policial quanto judicial (fls. 5 e 128). Tais provas judiciais foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo plenamente válidas a embasar a condenação, o que sequer foi questionado pela defesa.

De todo modo, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Assim, data vênua da eminente Relatora, entendo que não há a flagrante ilegalidade para que se conceda o *habeas corpus* de ofício.

No mais, registro que não houve interposição de recurso pela defesa quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial, consoante fundamentos contidos na decisão de fls. 284-289, aos quais me reporto para manter o não conhecimento do AREsp. A divergência ora apresentada é apenas em relação à concessão do *habeas corpus* de ofício, como acima fundamentado.

Ante o exposto, peço vênias para discordar da Ministra Relatora para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo e afastar a concessão do *habeas corpus* de ofício, mantendo a conclusão imposta na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.667.911 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15014998320238260536

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO SOARES CAETANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54245551639047=4@

2024/0215368-0 - AREsp 2667911 Petição : 2025/0006914-3 (AgRg)